

Acórdão: 22.529/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001240139-35
Impugnação: 40.010148451-99
Impugnante: D.N.L.S. Empório São Paulo Eireli
IE: 001840782.00-67
Coobrigados: Cristiane Alessandra Nogueira Santos
CPF: 074.543.166-62
Dalila Nogueira Luz dos Santos
CPF: 023.718.746-98
Proc. S. Passivo: Gabriela Aparecida de Godoi
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender a intimação, por meio do AIAF, para apresentação de livros, notas fiscais e relatórios. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96 inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação de responsabilidade pessoal por sucessão. Entretanto, considerando a natureza jurídica da empresa “Eireli”, entende-se que a previsão de sucessão empresarial constante do art. 133 do CTN não alcança a responsabilidade pessoal. Exclui-se, portanto, a Coobrigada, Sra. Dalila, do polo passivo da autuação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/14 a 31/03/17.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre descumprimento da intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação de notas e livros fiscais e outros documentos conforme Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000029630.91, às fls. 16.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Em decorrência dos fatos imputados, inscreve-se no polo passivo do crédito tributário, nomeada Coobrigada, a titular da pessoa jurídica Dalila Nogueira Luz dos Santos, responsável pela gestão atual da empresa, e a sócia-administradora, à época do fato gerador, Cristiane Alessandra Nogueira Santos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/39, com aditivo às fls. 63, anexando os documentos de fls. 64/110.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 113/119, requerendo seja julgado procedente o lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 122, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 124/131, e juntada de documentos de fls. 132/133.

Regularmente intimada, a Impugnante não se manifesta.

Novamente, a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 138, para que seja dado ciência da resposta do Fisco para a Coobrigada Cristiane Alessandra Nogueira Santos.

Atendida a determinação, a Coobrigada não se manifesta.

Em sessão realizada em 04/02/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 10/02/21, ficando proferidos os votos das Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Gisllana da Silva Carlos (Revisora), que julgavam parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária a coobrigada Dalila Nogueira Luz dos Santos.

DECISÃO

A primeira irregularidade do Auto de Infração constitui na apuração fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/14 a 31/03/17.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

A Contribuinte foi intimada a apresentar, além de outros documentos e livros fiscais, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito.

Pela falta de atendimento à intimação, consta do lançamento, também, essa infração, com a conseqüente exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Informa-se, desde já, que, sendo a infração objetiva e típica a penalidade, correta a cobrança da multa isolada aplicada.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as

empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

(...)

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar."

Efeitos de 18/08/2009 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:

"Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação."

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 25/28.

A Impugnante contesta a imputação fiscal de saídas desacobertadas. Alega que nos exercícios de 2014 a 2015, a empresa possuía um grupo econômico, com matriz e filial, e, por causa da má administração de alguns gerentes, fez uso das máquinas trocadas nos estabelecimentos.

Continua afirmando que no início de 2014 a administração utilizou apenas a máquina de cartão da matriz e os faturamentos foram declarados a maior. Em 2015 a filial declarava mais que a matriz, sendo que uma máquina de cartão foi trocada, porém as diferenças dos faturamentos sempre foram a maior e, por serem matriz e filial, não se separavam corretamente as receitas, declarando sempre valores superiores.

Aduz que nos anos de 2016 e 2017 a empresa matriz deixou de ter movimento em sua receita, tendo se mantido apenas em funcionamento a sua filial. Todavia, o proprietário manteve o uso da máquina de cartão de crédito de forma indevida, na tentativa de manter o mesmo atendimento padrão aos seus clientes e desta forma evitar o desfalque de equipamentos.

Acrescenta que, com o passar do tempo, a regularização, por conta do processo burocrático, caiu no esquecimento, efetivando-se assim os débitos apurados.

Das razões trazidas pela Impugnante, constata-se a correção do feito fiscal.

Primeiro, tem-se o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pelo qual as empresas devem manter registro contábil e financeiro de sua atividade, independentes.

Esse princípio da autonomia dos estabelecimentos está insculpido no art. 59, inciso I do RICMS/02, o qual dispõe que:

Art. 59. Considera-se autônomo:

I- cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...)

Destaca-se que tal dispositivo tem por respaldo o disposto no inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96. A localização do estabelecimento é referência para determinação do aspecto espacial da hipótese de incidência do ICMS, restando configurado de forma expressa que é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. Veja-se:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - (...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Observe-se que não existe previsão legal para o uso compartilhado de máquinas de cartão de crédito/débito entre matriz e filial.

Lado outro, como discorrido, os estabelecimentos, ainda que matriz e filial, são autônomos entre si, devendo manter documentação fiscal própria, como expressamente determina a legislação.

Saliente-se, também, a respeito do alegado encerramento de atividades por parte da matriz, que o Fisco informa que *“verifica-se que a empresa não formalizou o término de suas atividades, mantendo situação Cadastral Ativa até a emissão do auto”*(sic).

Um segundo ponto a mencionar, de crucial importância, constitui o fato de que, mesmo se não houvesse o princípio da autonomia dos estabelecimentos, impedindo o uso indiscriminado da maquineta de cartões, a Impugnante não alcança

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovar que as vendas efetuadas pelo estabelecimento filial foram discriminadas no estabelecimento matriz.

Nesse sentido, a informação de que as diferenças dos faturamentos sempre foram a maior do que o apurado pelo Fisco em nada modifica. Veja-se que tal fato é previsível e provável, já que não foi possível ao Fisco aferir as vendas por meio de dinheiro e cheques, haja vista o não atendimento da intimação por parte da Contribuinte.

Sabe-se que todo contribuinte que utiliza o cartão de crédito ou débito como meio de venda, recebe mensalmente um extrato das Administradoras indicando as vendas efetuadas, havendo um controle da parte deste visando conferir os lançamentos. Assim, sabe o quanto vendeu diária e mensalmente.

Nesse momento poderia a Autuada ter apresentado as provas que contradissem aquelas apresentadas no Auto de Infração.

Não obstante, a Impugnante não apresentou, mesmo após anexação nos autos de vendas informadas pelas operadoras de cartão, os seus respectivos cupons fiscais. Manteve apenas a apresentação de algumas “reduções Z”, que não constituem documentos bastantes a ilidir o lançamento.

Reitere-se, a Autuada não apresentou nos autos os documentos fiscais de saída cujas operações foram discriminadas pelo Fisco, razão de se exigir o ICMS devido nas operações desacobertadas.

E, independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional no período autuado, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.054888-9/001, Relatora Des.(a) Heloisa Combat, Data da Publicação 16/11/16; TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.13.414531-7/001, Relator Des. Claret de Moraes (JD Convocado), Acórdão de 12/04/16, publicação de 20/04/16 e TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.12.259177-9/003, Relatora Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Acórdão de 28/04/16, publicação de 06/05/16.

Resta correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento).

O dispositivo em questão prevê:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Faz parte do polo passivo da obrigação tributária, além da pessoa jurídica, a sócia-administradora da empresa à época do fato gerador, Sra. Cristiane Alessandra Nogueira Santos, denominada Coobrigada.

Analisando-se a infração imputada à Autuada no lançamento em questão, conclui-se, sem muito esforço, que houve fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à supressão ou redução do ICMS devido. E, a Coobrigada manteve-se a frente da empresa autuada por todo o período objeto das exigências fiscais.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. E, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que "*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*". Essa norma possibilita que o ente tributante gradue a responsabilidade dos envolvidos.

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

A sócia-administradora responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A gestão e/ou administração dos sócios com infração à lei tributária surge concomitantemente à obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Infere-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o mandatário, o preposto, o administrador, o sócio gerente, o gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

O TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Assim, correta a responsabilização tributária da Sra. Cristiane Alessandra Nogueira Santos.

Constata-se que também faz parte do polo passivo da obrigação tributária, além da pessoa jurídica e da Sra. Cristiane Alessandra, a pessoa física, Sra. Dalila Nogueira Luz dos Santos.

Em atendimento à diligência da Câmara, a Fiscalização esclarece que a Sra. Dalila, responsável atual pela gestão da empresa, e “*titular pessoa física com cem por cento (100%) do capital*” a partir de 2018, é responsável tributária por sucessão, por força do art. 133 do CTN.

Entretanto, considerando a natureza jurídica da empresa “Eireli”, entende-se que a previsão de sucessão empresarial constante do art. 133 do CTN não alcança a responsabilidade pessoal da Sra. Dalila, tal qual defendido pelo Fisco, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/02/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária a coobrigada Dalila Nogueira Luz dos Santos. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D